



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

**COMARCA DE JATAÍ - GO**

**PROCESSO Nº 173238-47.2003.809.0093 (200301732382)**

**AUTORES: NAGIB NICOLAU NAUFAL E CYNTHIA M. R. NAUFAL**

**RÉUS: FÁBIO ANDRÉ FRANCO, ALDO M. JÚNIOR, RAIMUNDO NONATO MIRANDA E CLÍNICA E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA.**

**NATUREZA: RESPONSABILIDADE CIVIL**

# **SENTENÇA**

**(Com Mérito / Não Homologatória)**

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por **NAGIB NICOLAU NAUFAL E CYNTHIA MARIA REZENDE NAUFAL** em desfavor de **FÁBIO ANDRÉ FRANCO, ALDO MULLER JÚNIOR, RAIMUNDO NONATO MIRANDA E CLÍNICA E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA**, todos qualificados na petição inicial, no qual alegam, em síntese, que no **dia 10/06/2003**, às 07 horas da manhã, a segunda autora, Sra. Cynthia, se submeteu a cirurgia plástica reparadora de mama e abdômen, na clínica Santa Clara, com o primeiro réu Fábio André Franco, cirurgião plástico; que o autor Nagib, esposo de Cynthia, e suas irmãs, Maristela e Luciana, ausentaram-se do local, tendo

---

SENTENÇA - Processo nº 173238-47.2003.809.0093

AUTORES: NAGIB NICOLAU NAUFAL E CYNTHIA M. R. NAUFAL

RÉUS: FÁBIO ANDRÉ FRANCO E OUTROS

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

indagado a enfermeira do tempo da cirurgia para que retornassem antes. A primeira a retornar foi Luciana, que ficou no quarto aguardando a paciente, que chegou pelas mãos do segundo réu, Dr. Aldo, anestesista, recomendando que a deixassem dormir.

NAGIB recebeu telefonema informando o término da cirurgia, aproximadamente às 13:45 horas, tendo se dirigido ao apartamento de sua esposa, não percebendo nada de anormal. Quando o pai da paciente chegou notou uma palidez além do normal e aspecto cadavérico; quando aproximou e colocou a mão no rosto da filha sentiu que estava gelada e logo procuraram pelo socorro da enfermeira plantonista que, de início, se recusou a ir ao quarto, pois afirmava ser normal a palidez, porém, após a insistência dos familiares colocou a mão no rosto da paciente e se desesperou "*indo aos berros a procura de socorro em evidente demonstração de despreparo.*".

Minutos após, o Dr. Carlúcio, que não era da equipe médica e nem plantonista, pois a clínica não mantinha serviço de plantão, chegou ao quarto e iniciou os procedimentos de primeiros socorros com respiração boca a boca, seguida de massagem cardíaca, porém a paciente não apresentava sinais vitais. Solicitou uma prancha para que pudesse apoiar as costas da autora, demorando a ser atendido; posteriormente, pediu um aparelho para ventilar os pulmões, conhecido como ambú, mas ele chegou



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

sem a máscara; se não bastasse, o Dr. Carlúcio pediu alguns instrumentos para socorro que não estavam na caixa de emergência, fundamental para clínicas que realizam procedimentos cirúrgicos, o que demonstra o despreparo técnico de pessoal e equipamentos. Após, aproximadamente 15 minutos, o Dr. Raimundo, que participou da cirurgia como médico auxiliar, chegou ao quarto e ministrou droga adrenalina intracardíaca no corpo da autora, somente após estes atos conseguiram entubar a paciente, porém não utilizaram o tubo de oxigênio da parede, pois parecia descarregado, tendo utilizado a "bala de oxigênio portátil".

Após chegou o anestesista Dr. Aldo e o cirurgião plástico Dr. Fábio, quando retornaram a paciente para o centro cirúrgico, já que não possuíam a sala pós-anestésica. Em contínua demonstração de despreparo, o Dr. Bandeira, que não participou da cirurgia, chegou com uma bala de oxigênio, pois a clínica não tinha outra disponível no momento.

Posteriormente, o Dr. Raimundo resolveu avisar o autor Nagib da real situação, indicou a necessidade de encaminhamento da paciente para Goiânia, e registrou que a clínica estava apta a cuidar dela. Sem saber o que fazer, o Dr. Bandeira informou a NAGIB que o estado de saúde de sua esposa era grave e que o mesmo deveria levá-la para Goiânia o quanto antes, e assim o fez, tendo contratado transporte aéreo (AEROVIDA) para a transferência como sugerido pelo Dr. Raimundo, porém este sequer se



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

preocupou em prestar auxílio.

Antes de embarcar a esposa, perguntou ao Dr. Aldo, anestesista, a causa da parada, porém esse disse que não sabia, contradizendo o Dr. Carlúcio que quando prestou os primeiros socorros disse que a parada era em virtude de "anestesia peridural alta"; que o autor NAGIB pediu para que o anestesista acompanhasse o transporte da paciente até Goiânia, porém ele seguiu apenas até o aeroporto e, após a decolagem, mostrou alívio e alegria, como informaram testemunhas presentes no local.

Em Goiânia, foi levada ao Hospital Neurológico, sendo atendida pelos Drs. Rui Carneiro e Sandoval Carneiro, que informaram ser o estado da paciente oriundo de uma "remetabolização anestésica"; que após discussão do autor NAGIB com o Dr. Nonato pelo telefone, ele e o Dr. Fábio, no dia 13 de junho, pela manhã, visitaram a paciente em Goiânia, mas negaram ajudar o primeiro autor a conseguir internação em hospital do SUS e também não auxiliaram nas despesas extraordinárias. Somente após 04 dias conseguiu a internação de sua esposa pelo SUS no Hospital Santa Mônica.

Relatam que, atualmente, a autora Cynthia depende, quase por tempo integral, de cuidados de terceiros. À vista disso, pugnam pela condenação dos réus ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

pelo juízo, danos materiais referente as notas e recibos juntados na petição inicial e outros juntados no decorrer do processo e pensão mensal para a segunda autora, Cynthia, para gastos com remédios, assistência médica e hospitalar.

O anestesiológico, ALDO, apresentou **contestação** às fls. 219/285, onde arguiu preliminar de inépcia da inicial, nulidade do instrumento de procuração e ilegitimidade ativa do 1º autor (Nagib). No mérito, afirma que, ao contrário do afirmado pelos autores, não houve informação de que a paciente seria imediatamente conduzida ao apartamento assim que terminasse a cirurgia, pois findado o ato cirúrgico, inicia-se para o anestesista a parte final do seu trabalho, aguardando o retorno do paciente ao seu estado normal, que é indicativo de que foi metabolizado grande parte da droga. Além disso, são checados os dados vitais da paciente, portanto, quando o anestesiológico encaminha o paciente ao quarto é porque este se encontra dentro dos níveis ideais de reanimação; que a autora apresentou uma parada respiratória (e não cardiorrespiratória) e possivelmente ficará com sequelas decorrentes dessa parada.

Sustenta que o ato cirúrgico terminou às 13h, a paciente ficou mais 30 minutos em procedimento de reanimação e conversa com o anestesista, após, foi encaminhada ao quarto; às 13h45min, houve nova tomada de dados vitais pelo serviço de enfermagem; às 14h20min foi feita verifi-



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

cação de soro e sonda vesical, sem anormalidades; às 14h25min a enfermeira foi solicitada, constatando palidez cutânea, respiração imperceptível e pulso débil, em razão disso, foram chamados dois médicos presentes na Clínica, que prontamente atenderam a paciente.

Diz ser inverdade que o Dr. Carlúcio tenha firmado que a parada respiratória foi em virtude da "anestesia peridural alta", isso porque, além de não ser anestesiológico, não participou da cirurgia e, ainda, a anestesia efetuada na paciente deu-se na 12ª vértebra torácica e a 1ª vértebra lombar, chamada "anestesia peridural torácica contínua", que é diferente da "anestesia peridural alta". Quanto a afirmação de que ocorreu remetabolização anestésica, conforme afirmado pelos médicos de Goiânia, isso não aponta para culpa do profissional da anestesiologia, pois é evento ligado única e exclusivamente ao organismo da paciente. Em relação a afirmação de que o médico anestesiológico ficou aliviado e alegre após o avião alçar voo, também não procede; que não acompanhou a paciente até Goiânia, pois o médico intensivista, que estava a bordo do avião, não julgou necessário, além disso, a paciente estava bem atendida em transporte altamente equipado e profissional habilitado.

Afirma que os procedimentos adotados foram os de praxe, pois analisou os exames prévios pedidos pelo cirurgião e fez a entrevista com a paciente. Além disso, disse que normalizou a respiração da paciente, foi



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

quem a entubou e quem a levou para o centro cirúrgico; se houve negligência foi de seus familiares, que estavam acompanhando a paciente no quarto e não notaram que ela havia deixado de respirar.

A alegação de que os profissionais que realizaram a cirurgia são exclusivos da clínica, também não procede, primeiro, porque os anestesista não atendem em consultório, mas nos hospitais; segundo, porque a consulta com anestesista é a entrevista realizada antes do procedimento cirúrgico; terceiro, porque os quatro anestesistas da cidade trabalham de maneira autônoma, sem vínculo com a Clínica Santa Clara.

Afirma que a paciente conheceu o anestesista antes da cirurgia, pois este fez entrevista logo após a marcação da cirurgia e a autora quem o escolheu, afinal na semana de sua cirurgia quem estava escalada como anestesista para a clínica Santa Clara era a Dra. Eliane Gomes Netto, sendo que o réu estava escalado de plantão no Hospital da UNIMED.

Quanto aos danos materiais pleiteados afirma que as despesas apresentadas não tem relação com o serviço prestado pelo anesthesiologista, impugna a quantidade de combustível gasto em 03 dias, a nota fiscal referente a alimentação de 04 kg em um dia e a nota fiscal constando mexerica, biscoitos wafler e detergente em pó, sendo que a autora Cynthia necessitava de alimentação especial.

---

SENTENÇA - Processo nº 173238-47.2003.809.0093

AUTORES: NAGIB NICOLAU NAUFAL E CYNTHIA M. R. NAUFAL

RÉUS: FÁBIO ANDRÉ FRANCO E OUTROS

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

O cirurgião plástico, FÁBIO, **contestou** às fls. 322/370, onde arguiu preliminar de inépcia da inicial, nulidade do instrumento de procuração e ilegitimidade ativa do 1º autor (Nagib). No mérito, impugna os gastos exorbitantes (quantidade de combustível gasto em 03 dias, nota fiscal referente a alimentação de 04 kg e nota fiscal com mexerica e detergente).

Afirma que o ato cirúrgico transcorreu sem qualquer intercorrência, durante o período da cirurgia não houve alteração nos parâmetros registrados nos monitores e a paciente sempre manteve seus sinais vitais; que a cirurgia iniciou às 8h10min e terminou às 13h, e somente às 13h30min retornou ao quarto, após liberação do anestesista. Quando terminou a cirurgia não havia mais necessidade de permanecer no centro cirúrgico, pois o anestesista quem assume tal obrigação após o término.

Ao ser comunicado do ocorrido, dirigiu-se imediatamente até a clínica tendo reconduzido a paciente ao centro cirúrgico, onde já apresentava respiração espontânea e sinais vitais estáveis e normais; que chamaram dois especialistas de outras áreas para avaliação, um cardiologista e uma neurologista, portanto o "despreparo" visto pelos autores não tem justificativa; que nenhum equipamento faltou ou esteve inoperante; que a parada respiratória sofrida pela autora nada tem haver com os atos médicos desenvolvidos pelo primeiro réu; e não havia necessidade de acompanhar





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

a paciente na UTI aérea, pois neste tipo de serviço existe um médico intensivista preparado para atender emergências.

Sustenta que no dia 06/07/2003 o autor NAGIB o procurou para que o mesmo arcasse com as despesas passadas, presentes e futuras da segunda autora Cynthia, porém o réu não aceitou, mas colocou seus préstimos médicos à disposição, todavia não aceitou que o mesmo fizesse o acompanhamento pós-operatório de sua esposa, tendo enviado correspondência com AR externando sua preocupação e informando que realizaria o acompanhamento em sua residência, diante da situação da paciente, porém não obteve resposta.

Por fim, afirma que após a paciente ser encaminhada para Goiânia esteve em contato com o autor e com o médico neurologista que cuidava dela por várias vezes, tendo ligado 45 vezes para ambos, além de ter ido até o hospital que a paciente estava, pessoalmente.

O médico auxiliar, RAIMUNDO, apresentou **contestação** às fls. 401/432, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito argumenta que a cirurgia ocorreu sem nenhuma interferência e após o encerramento foi liberado pelo cirurgião chefe, retirando-se da sala por volta das 12h45min. Ao sair da clínica se dirigiu a residência de uma paciente para atendimento domiciliar, quando recebeu o telefonema informando o



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

ocorrido, tendo retornado, imediatamente.

Ao chegar, encontrou o Dr. Carlúcio e a Dra. Gisele em procedimento de reanimação, passando a atuar ativamente, inclusive ministrando adrenalina endovenosa, isso feito, chegaram na clínica os Drs. Aldo e Fábio, que também auxiliaram nos procedimentos, sendo a paciente entubada e levada de volta para a sala de cirurgia, tendo apresentado melhora significativa com respiração espontânea e sinais vitais normais e estáveis, tendo o anestesista, Dr. Aldo, assumido o comando, com requisição de avaliação cardiológica e neurológica.

Após a estabilização da paciente, o réu, médico auxiliar, tratou de sua transferência para Goiânia, mantendo contato com o Dr. Rui Carneiro do Instituto de Neurologia de Goiânia, sendo a paciente encaminhada ao aeroporto para transporte aéreo, pelo anestesista e cirurgião, enquanto organizava, via telefonemas, a recepção da paciente. Por fim, pugna pela condenação dos autores em litigância de má-fé.

**Contestação** da CLÍNICA E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA às fls. 437/502, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a clínica trabalha como mera hospedeira, os médicos envolvidos não são seus prepostos ou componentes de seu quadro clínico, e mesmo que fossem, não haveria como responsabilizá-la, pois o que se põe em



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

jogo é a responsabilidade do profissional médico e a existência ou não de culpa, ainda que a pessoa jurídica responda sem culpa, não pode responder sem causa.

Sustenta que não foi a clínica quem deu causa a parada respiratória da paciente enquanto dormia no apartamento; que as enfermeiras que estavam de plantão atenderam normalmente a autora, não tendo negado atendimento, como afirmado pelos autores. Os acompanhantes da autora quem foram negligentes, pois estavam no quarto e sequer perceberam a palidez da paciente, que só foi notada quando seu pai chegou.

Dois médicos atenderam a pacientes imediatamente, Dr. Carlúcio e Dra. Gisele e, por mais que não fizessem parte da equipe de cirurgia, tinham conhecimentos médicos e estavam ali para fazerem o necessário. As camas hospitalares da clínica são específicas para estabelecimentos nosocomiais, tendo todas elas uma chapa de aço sob o colchão, não havendo nenhuma cama que pudesse dificultar ou impedir a massagem cardíaca, além disso, a paciente teve parada respiratória e não cardiorrespiratória, pois se fosse essa, dificilmente teria sido reanimada e voltaria a respirar espontaneamente; que as alegações de que alguns aparelhos não funcionaram e não havia alguns instrumentos, estão desprovidos de provas.

Declara que a clínica estava apta para realizar a cirurgia em tela,



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

para tanto, junta o alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária e o alvará emitido pelo Conselho Regional de Medicina. Refugam as alegações de que o oxigênio de parede não funcionava e que o próprio autor NAGIB quem teve que abrir a válvula para escoamento do gás; enumera a quantidade de cilindros de oxigênio em disponibilidade e a forma de utilização dos mesmos; reafirma que o anestesista e o cirurgião plástico não fazem parte e nem são prepostos da clínica; que durante todo o atendimento prestado não faltou assistência médica; que os equipamentos da caixa de emergência são continuamente revisados e repostos, além disso, a clínica dispõe de "carrinho de emergência"; que a clínica conta, ainda, com uma Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

Impugnação às contestações às fls. 689/741.

Audiência de conciliação infrutífera à f. 756.

Juntada de documentos pelos autores às fls. 757/1.011, dentre eles, reportagens, propagandas e notas sobre a clínica e os médicos; fotos da reforma realizada na Clínica; fotos da vítima, antes e após o procedimento; e comprovante de gastos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1.023/1.027, onde requereu prolação de despacho saneador, oportunizando as partes especifica-



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

rem provas.

Juntada de documentos pela ré Clínica Santa Clara às fls. 1.028/1.049.

Comprovante de gastos juntados pelos autores às fls. 1.070/1.349.

À fls. 1.350 os autores pedem o desentranhamento de 02 comprovantes que não se referem a gastos com a vítima (comprovantes de f. 1.134) e juntam mais comprovantes às fls. 1.351/1.391.

Nova audiência de conciliação à f. 1.392, também infrutífera.

Decisão de saneamento à f. 1.400, onde foram afastadas todas as preliminares arguidas pelos réus.

Novos comprovantes de despesas com a vítima juntadas pelos autores às fls. 1.410/1.482.

À f. 1.493 foi proferida decisão deferindo a prova pericial.

Os réus juntaram o acórdão da 1ª Câmara de Recursos Fiscais do Município que desconsiderou o auto de infração nº 824 de 05/03/2004 às



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

fls. 1.568/1.573.

Às fls. 1.575/1.654 o Departamento de Vigilância Sanitária enviou os documentos referente a Clínica Santa Clara.

Laudo da perita judicial juntado às fls. 1.715/1.737, posteriormente reenviado devidamente assinado (fls. 1.753/1.775).

Manifestação dos réus acerca do laudo às fls. 1.738/1.749 e dos autores às fls. 1.776/1.786.

O Ministério Público manifestou às fls. 1.809/1.844, onde requereu a desconsideração de alguns quesitos e intimação da perita para prestar esclarecimentos complementares.

Às fls. 1.855/1.863 os réus juntaram o acórdão proferido pelo Conselho Federal de Medicina, onde o anestesiolista foi absolvido por unanimidade.

Os autores juntaram às fls. 1.867/1.869 parecer psiquiátrico feito por perita nos autos de interdição da autora Cynthia.

Diante da insuficiência da perícia realizada anteriormente foi desig-



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

nado novo perito às fls. 1.936/1.938.

Laudo pericial do novo perito juntado às fls. 1.949/2.182.

Manifestação dos autores acerca do laudo às fls. 2.190/2.195, do réu Dr. Fábio às fls. 2.197/2.204, da ré Clínica e Maternidade Santa Clara às fls. 2.206/2.215, do réu Dr. Aldo às fls. 2.217/2.225 e do réu Dr. Raimundo às fls. 2.227/2.234.

O Ministério Público manifestou às fls. 2.237/2.239, onde pugnou pela desconsideração dos quesitos tidos como tendenciosos, desconsideração dos quesitos e respostas dos quesitos, realização de nova perícia e designação de audiência de instrução.

Às fls. 2.240/2.241 foi proferida decisão que concluiu estar as perícias viciadas e determinou a realização de nova perícia pela Junta Médica do Tribunal.

Embargos de declaração opostos pelos réus às fls. 2.261/2.267.

Decisão dos embargos às fls. 2.269/2.273, onde foram analisados os quesitos impertinentes e que induziram os peritos a erro, os pontos específicos do laudo pericial que os peritos emitiram opinião pessoal e anulou



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

as duas perícias realizadas anteriormente. Houve interposição de agravo de instrumento em face desta decisão, todavia, foi negado provimento (fls. 2.342/2.352).

**Laudo pericial da Junta Médica do Tribunal** às fls. 2.371/2.381.

Manifestação dos réus acerca do laudo às fls. 2.384/2.395 e dos autores às fls. 2.396/2.447.

**Decisão de saneamento e organização** com designação de audiência de instrução às fls. 2.451/2.456.

**Audiência de instrução** às fls. 2.481/2.482, onde foi deferida a juntada de documentos pelos autores.

Às fls. 2.491/2.972 foram juntados os documentos deferidos na audiência, sendo PEP junto ao Conselho Regional de Medicina e despesas da vítima.

Gravação audiovisual da audiência à f. 2.973.

Memoriais da ré Clínica e Maternidade Santa Clara Ltda. às fls. 2.988/3.016, do réu Dr. Fábio às fls. 3.022/3.031, do réu Dr. Raimundo às





## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

fls. 3.037/3.046, do réu Dr. Aldo às fls. 3.052/3.068 e dos autores às fls. 3.074/3.162.

Parecer do Ministério Público às fls. 3.164/3.203, onde manifesta pela procedência da demanda.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**As preliminares arguidas pelos réus foram afastadas** nas decisões de fls. 1.400 e 2.451/2.456.

Não havendo questões processuais pendentes, passo ao mérito, que segue o seguinte **SUMÁRIO:**

- 1. Da Responsabilidade Subjetiva dos Profissionais Liberais**
- 2. Da Responsabilidade Objetiva da Clínica**
  - 2.1. Ausência de Médico Plantonista**
  - 2.2 Necessidade de Enfermeiro em Tempo Integral**
  - 2.3. Funcionamento dos Instrumentos**
  - 2.4 Outras Irregularidades**
- 3. Da Conduta**
- 4. Da Culpa (dos médicos)**
  - 4.1. Da Culpa do Médico Auxiliar**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

### 4.2. Da Culpa do Médico Chefe

### 4.3. Da Culpa do Anestesiologista

## 5. Dos Danos

### 5.1. Dano Material

### 5.2. Pensão Mensal

### 5.3. Dano Moral

## 6. Do Nexo de Causalidade

## 7. Da Litigância de Má-Fé

## 8. Do Dispositivo

## 1. Da Responsabilidade Subjetiva dos Profissionais Liberais

O **art. 14, § 4º do CDC** dispõe acerca da responsabilidade dos profissionais liberais, abrangendo a responsabilização do **médico**. Tal dispositivo preconiza que a responsabilidade destes deve ser apurada mediante a verificação de culpa, portanto trata-se de **responsabilidade civil subjetiva**. Assim, para sua configuração, o autor deve demonstrar o **ato ilícito**, a **culpa**, o **dano** e o **nexo de causalidade**.

Nos termos dos **arts. 186 e 187 do CC**, ensejam a responsabilidade civil o ato que **violar direito e causar dano** a outrem. Neste diapasão, necessário tecer alguns comentários acerca das obrigações do contrato médico e responsabilidade da equipe cirúrgica e seus profissionais.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

No direito contratual, quando há prestação do serviço médico é materialmente impossível a obtenção de um resultado certo. A expectativa é que o profissional da medicina empregue todas as técnicas e conhecimentos disponíveis para tentar se alcançar o melhor resultado, por isso, necessário que estejam sempre em atualização, pois é uma ciência em evolução.

Além disso, em razão do princípio da boa-fé contratual e os deveres anexos a ela, o contrato médico abrange todos os cuidados, especialmente quando se trata de procedimento cirúrgico. Esse atendimento se torna mais abrangente, iniciando-se no pré-operatório, com as consultas e exames, na concomitância do ato e, por fim, no pós-operatório, que se referem aos retornos para averiguação do estado físico da paciente, todos com emprego das técnicas e conhecimentos disponíveis.

Essa complexa extensão da obrigação médica não passou despercebida por Aguiar Dias:

O que se torna preciso observar é que o objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência, na fórmula da Corte Suprema da



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

França.<sup>1</sup>

Em razão das atualizações da medicina e a especialidade de cada profissional, as responsabilidades são individualizadas, devendo observar as obrigações e metodologias disponíveis para cada área e seu emprego no caso concreto. Assim, não se pode, por exemplo, responsabilizar o cirurgião-chefe por ato ilícito praticado pelo anestesista.

Da mesma opinião, Sérgio Cavalieri Filho:

As múltiplas especialidades da Medicina e o aprimoramento das técnicas cirúrgicas permitem fazer nítida divisão de tarefas entre os vários médicos que atuam em uma mesma cirurgia. Em outras palavras: embora a equipe médica atue em conjunto, não há, só por isso, solidariedade entre todos os que a integram. Será Preciso apurar que tipo de relação jurídica há entre eles. Se atuam como profissionais autônomos, cada qual em sua especialidade, a responsabilidade será individualizada, cada um respondendo pelos seus próprios atos, de acordo com as regras que disciplinam o nexo de causalidade (...). A responsabilidade será daquele

---

<sup>1</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 332.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

membro da equipe que deu causa ao evento.

Assim, se a cirurgia, propriamente dita, transcorreu sem problemas, não se pode responsabilizar o médico cirurgião pelo erro do anestesista, e vice-versa. (...)²

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, num julgamento, entendeu de forma diversa e condenou o cirurgião chefe, solidariamente, por erro do anestesista, em razão da culpa *in eligendo*, vejamos:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MEDICO - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO CIRURGIÃO (CULPA IN ELIGENDO) E DO ANESTESISTA RECONHECIDA PELO ACORDÃO RECORRIDO - MATERIA DE PROVA - SUM. 7/STJ.

**I - O MEDICO CHEFE E QUEM SE PRESUME RESPONSÁVEL, EM PRINCÍPIO, PELOS DANOS OCORRIDOS EM CIRURGIA POIS, NO COMANDO DOS TRABALHOS, SOB SUAS ORDENS E QUE EXECUTAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DA INTERVENÇÃO.**

**II - DA AVALIAÇÃO FATICA RESULTOU COMPRO-**

---

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pg. 374/375.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

**VADA A RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO CIRURGIÃO (QUANTO AO ASPECTO "IN ELIGENDO") E DO ANESTESISTA PELO DANO CAUSADO.** INSUSCETIVEL DE REVISÃO ESTA MATERIA A TEOR DO ENUNCIADO NA SUM. 7/STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, 3ª Turma, REsp 53.104/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, julgado em 04/03/1997) (grifei).

O Ministro Eduardo Ribeiro proferiu voto-vista e ressaltou seu entendimento pela responsabilização de cada profissional em separado, *in verbis*:

Solicitei vista dos autos porque me pareceu digno de reflexão o tema pertinente à responsabilidade do cirurgião, pelos erros do anestesista. Estou convencido, tal sustentado no acórdão apontado como divergente, que se pode perfeitamente separar a responsabilidade de um e outro. (...)

Coisa diversa, entretanto, será pretender que, apenas por dirigir a intervenção cirúrgica, deva responder por eventuais falhas do anestesista, ligadas a atos que digam especificamente com os misteres desse. Tal responsabilidade não reconheço.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

(...) No paradigma cuidou-se da questão que acima mencionei e se afastou a responsabilidade do operador chefe. No caso em julgamento não foi nessa circunstância que se firmou o acórdão. Reconheceu-se a culpa **in eligendo**. Esse o fundamento único da decisão, na parte em que impôs condenação ao ora recorrente. Se não há o dissenso, impossível conhecer do recurso que apenas nisso busca amparo.

O tema pertinente à afirmada responsabilidade solidária, decorrente da escolha do profissional que veio a incidir em erro, me parece, em tese, merecedor de exame. (...)

Me perfilho ao Ministro Eduardo Ribeiro, que entendeu pela responsabilidade individualizada de cada profissional, afinal, como já afirmado, ao se tornarem especialistas, em tese, se tornam detentores plenos do conhecimento das técnicas corretas a serem empregadas na referida área.

Sendo assim, no decorrer desta sentença, analisarei separadamente a obrigação e responsabilidade de **cada réu**, sendo eles: cirurgião chefe, cirurgião auxiliar, anesthesiologista e a responsabilidade da clínica médica.

## 2. Da Responsabilidade Objetiva da Clínica

---

SENTENÇA - Processo nº 173238-47.2003.809.0093

AUTORES: NAGIB NICOLAU NAUFAL E CYNTHIA M. R. NAUFAL

RÉUS: FÁBIO ANDRÉ FRANCO E OUTROS

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

A responsabilidade do **hospital é objetiva**, como prestador de serviços, na forma do **art. 14, § 3º do CDC**. Para a configuração basta que se comprove o **ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade**, prescindindo do elemento culpa. Todavia, mesmo sem necessidade de comprovação de culpa, é necessária a existência de vício ou defeito no serviço, em razão do disposto no inciso I do referido artigo.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

(...) Destarte, ainda que tenha havido insucesso na cirurgia ou outro tratamento, mas se não for possível apontar defeito no serviço prestado não haverá que se falar em responsabilidade do hospital.

(...) de sorte que, para afastar a sua responsabilidade, bastará que o hospital ou médico prove que o evento não decorreu de defeito do serviço, mas sim das condições próprias do paciente ou de fato da natureza.<sup>3</sup>

Um ponto crucial a ser analisado é a inexistência de preposição entre o hospital e os médicos que ali prestam serviço, isso porque, o hospital somente será responsabilizado diretamente pelos atos dos médicos se es-

---

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pg. 385/386.





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

tes forem seus prepostos.

De acordo com corrente posição do Superior Tribunal de Justiça, há responsabilização do hospital quando existia vínculo de preposição entre ele e o médico, *in verbis*:

Responsabilidade civil. Legitimidade passiva. Preposição. Precedente da Corte.

**1. Precedente da Corte assentou que para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem?** (REsp nº 304.673/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/3/02).

**2. Contratado o autor do ato lesivo para prestar serviço à empresa ré, não há fundamento para escapar da legitimidade passiva, presente a relação de preposição.**

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 618.910/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 02/06/2005) (grifei).



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

A relação de preposição é verificada quando há existência de subordinação, quando atuam sob comando de outros. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no voto do acórdão acima, conceitou preposto:

*A “preposição tem por essência a **subordinação**. Preposto é aquele que presta **serviço** ou realiza alguma **atividade** por **conta** e sob **direção** de outrem, podendo essa atividade se materializar em uma função duradoura (**permanente**) ou em ato isolado (**transitório**). (...) O que é essencial, para caracterizar a preposição, é que o serviço seja executado sob a direção de outrem, que a atividade seja realizada no seu interesse, ainda que, em termos estritos, essa relação não resultasse perfeitamente caracterizada” (Carlos Aberto Menezes Direito e Serio Cavalieri, Comentários ao Novo Código Civil, Forense, 1ª ed., 2004, pág. 215). (grifei).*

Por sua vez, o autor Aguiar Dias afirma:

Aliás, é exatamente essa ausência de preposição (ou de **garantia**, como sustentamos acima) que exclui a responsabilidade do hospital quando o médico não integra



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

os seus quadros ou com ele não estabelece essa relação de preposição, apenas se valendo das instalações do hospital para execução de sua atividade.<sup>4</sup>

No caso, tenho que **a relação entre os médicos réus e a clínica não era de subordinação**, a vinculação entre eles se enquadra na última parte da citação acima "*apenas se valendo das instalações do hospital para execução de sua atividade*".

A testemunha Vânia Gouvea de Moraes Mesquita, anestesista, indagada se os profissionais médicos tinham vínculo com a clínica, disse (f. 2.487): "*Autônomo, não tem vínculo, como não temos até hoje com nenhum outro hospital*".

A testemunha Luiz Carlos Bandeira Santos Júnior, indagado sobre o horário de funcionamento da clínica e os horários de cada médico informou (f. 2.488):

(...) os horários eram livres, a clínica geralmente ela tava aberta 24 horas por dia, a gente fazia cirurgias na madrugada, tinha partos né. Quem começava mais cedo com horário marcado, geralmente, começava 07 horas, mas eu sempre gostei de operar de manhã, não

<sup>4</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 358.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

atendia de manhã, meu consultório começava sempre às 13, mas nunca tava vazio. (...)

Tranquilamente, o que acontecia, as vezes, da gente não conseguir atender na hora de almoço, que cada colega costumava ter uma secretária, quando a gente precisava ficar na hora de almoço a gente usava a secretária da clínica, que ou era a Neusa ou era a Romilda, que ficava prestando atendimento geral. Por exemplo, eu tinha meu secretário, ele saía pro horário de almoço, eventualmente eu tinha que atender alguém fora de horário, quem fazia a primeira parte na recepção, ou era a Neusa ou era a Romilda, mas a gente podia usar o horário de almoço tranquilamente (se a clínica ficava aberta no horário de almoço e os médicos podiam atender durante este horário).

Essa liberdade no horário de atendimento aos clientes e a existência de secretária singular para cada profissional liberal, comprova que eram autônomos e não tinham vínculo com a clínica.

Além disso, os anestesistas à f. 552, declararam:

Declaramos para os devidos fins que, nós, médicos anestesistas Dr. Deglair da Costa Lima(CRM 2871),Dr.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Aldo Muller Junior(CRM 8372),Dra.Vânia Gouveia Moraes Mesquita(CRM 5189) E Dra. Eliana Gomes Netto (CRM 9524)prestamos serviços na Clínica e Maternidade Santa Clara como médicos anestesistas autônomos, não fazendo parte do corpo clínico da referida clínica e sem vínculo empregatício com a mesma, (...)

À vista disso,se configurado todos os requisitos da responsabilidade civil dos médicos, a condenação da clínica não será automática, em razão da inexistência de preposição entre eles.

Entretanto, tal característica (ausência de preposição) não afasta a responsabilidade da clínica em relação a qualidade de seus instrumentos (o que não se confunde com sua má utilização), estrutura física (seja dos quartos ou do centro cirúrgico) e existência de pessoal obrigatório, afinal isso configura defeito no serviço.

Mais uma vez, a preciosa lição de Aguiar Dias:

Surge uma questão interessante quando o médico estranho ao estabelecimento, o utiliza para tratamento de seus doentes. **Quem responde, então pelos fatos dos enfermeiros ou pessoal colocado sob suas or-**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

**dens: o médico ou a direção do estabelecimento que emprega esses enfermeiros?** Há decisões que sustentam ser a responsabilidade, no caso, do médico. A doutrina, prudentemente, em nossa opinião, entende que "***o verdadeiro comitente do enfermeiro é antes o dono da casa de saúde que é médico, à disposição do qual o enfermeiro é colocado. Quando muito, poder-se-ia sustentar que, dividindo-se entre várias pessoas a direção do enfermeiro, este seria considerado como preposto do médico nos estreitos limites das ordens técnicas da exclusiva competência deste***". (grifei).<sup>5</sup>

(...) **Assim, se o instrumento causou danos porque estava defeituoso ou impróprio ao uso e foi impossível ao médico ou membro de uma equipe proceder a essa verificação, a responsabilidade é do hospital ou instituição outra a quem pertencia.** Se os danos foram provados pelo mau emprego do instrumento e/ou equipamento, responde aquele que tinha a sua guarda no momento do dano. (grifei).<sup>6</sup>

<sup>5</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 358.

<sup>6</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 360/361.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Sendo assim, analiso a atuação da clínica frente a cirurgia.

### **2.1. Ausência de Médico Plantonista**

O suposto defeito do serviço por ausência de médico plantonista segue dois nortes: se havia ou não determinação legal ou, não havendo previsão, se estaria inserido dentro de um dos deveres anexos da boa-fé.

A cirurgia foi realizada no dia 10/06/2003, e em 29/04/2003, o Conselho Regional de Medicina de Goiás, aprovou parecer estabelecendo:

**“EMENTA: Todos os hospitais que mantenham internações são obrigados a manterem um plantão médico.** Deve ter o plantão médico para o atendimento das intercorrências dos pacientes internados. O Diretor Técnico e/ou Clínico, bem como o médico, poderão ser responsabilizados ética e penalmente por omissão de socorro por quaisquer intercorrência clínica que ocorra em hospital desprovido de plantão médico”. (PARECER CONSULTA CREMEGO N.º008/2003, aprovado em Sessão Plenária realizada em 29 de abril de 2003).



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Essa exigência foi reforçada pelo Conselho Federal de Medicina, que em 12/11/2013, publicou a Resolução nº 2.056/2013, que dispõe acerca da necessidade de médico plantonista presencial em serviços que realizem internação ininterruptamente, *in verbis*:

Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina:

IV – plantão médico presencial permanente durante todo o período de funcionamento do serviço.

(...)

c. O médico plantonista não pode ausentar-se do plantão, salvo por motivo de força maior, justificada por escrito ao diretor técnico médico;

d. O médico plantonista obriga-se a esperar seu substituto e, ao fazer a passagem de plantão, a informar-lhe sobre as principais ocorrências;

e. Em caso de atraso, ou falta, de seu substituto, deve o plantonista entrar em contato com o diretor técnico médico e/ou chefe do serviço para que estes providenciem a solução, ou eles próprios venham substituir o faltoso até que a providência definitiva seja adotada;





## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

f. Mesmo na condição citada acima, o plantonista deve permanecer em seu posto de trabalho até a chegada do substituto.

Além da previsão normativa, expedida pelo Conselho Regional de Goiás, mostra-se incongruente a conduta de clínica que faz cirurgia com internação de paciente, e mesmo assim não tem médico de plantão.

A opção legislativa de erigir a boa-fé objetiva como princípio regente das relações contratuais fez exsurgir os denominados deveres anexos, os quais se exprimem em condutas proativas de cuidado, proteção e vigilância, situação reforçada pelos depoimentos dos próprios médicos!

Os prestados em audiência afirmaram que a clínica não tinha médico plantonista e outros disseram que o Dr. Raimundo Nonato desempenhava tal função, inclusive, o próprio relatou (gravação audiovisual à f. 2.973):

Eu sempre fui a pessoa que me responsabilizava pelos pacientes pelo fato de eu passar o meu dia inteiro na clínica, pra ser sincero com a sra, até almoçar na clínica eu almoçava, porque meu dia lá começava de manhã, ocasionalmente eu tinha uma cirurgia fora, como nesse dia, mas eu almoçava muitas vezes lá, então eu perma-



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

necia quase que o dia todo na clínica (se tinha médico plantonista). Mas lá tinha médico, sempre tinha, porque lá nós éramos vários médicos com consultório lá (e em situações de emergência como a apresentada). Não, lá nós sempre tínhamos essa, essa, como se fosse uma, uma, e hoje, até hoje, assim, entre nós médicos que mesmo não sendo avisado quando existe uma situação de qualquer paciente sempre o médico que está presente ele dá esse suporte, não é necessário que se avise (se o Dr. Carlúcio estava avisado que era plantonista ou estava em atendimento de rotina).

Por sua vez, **o próprio Dr. Raimundo Nonato afirmou acerca da necessidade do médico plantonista** estar presencialmente no local:

Em todos os procedimento até hoje, a gente trabalha em vários hospitais, o paciente terminando a cirurgia em boas condições, como foi o caso dela, a paciente é deslocada pro leito né e o médico plantonista, o médico responsável pela paciente sempre tá alcançado e geralmente esses pacientes eles não tem previsão de ocorrer situação como essa, eles são colocados no quarto aos cuidados da enfermeira, quando há alguma alteração,



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

alguma anormalidade como aconteceu, ela logo providencia o atendimento por algum médico, **esse médico tem que ser presencial no local.** (grifei).

Como se vê do depoimento, o Dr. Raimundo Nonato quer a toda evidência afirmar que o Dr. Carlúcio desempenhava papel de plantonista naquele momento, porém este, ao prestar seu depoimento, deixou claro que não desempenhava tal função (f. 2.483): "*Não, não tinha plantonista, eu estava no consultório.*".

Utilizo-me, ainda, das dúvidas do Ministério Público estampadas nos memoriais para realizar indagações frente a afirmação do Dr. Raimundo Nonato de que sempre desempenhou a função de plantonista: "*o Dr. Raimundo Nonato nunca viajou ou adoeceu? Durante todo o período que a clínica esteve em funcionamento, o Dr Raimundo nunca se ausentou da cidade? Não tinha vida pessoal? Além de almoçar na clínica, também dormia? Lá era sua moradia?*".

Isso porque, não há como prever o horário em que o paciente sofrerá intercorrências, tanto assim que no caso em análise a paciente sofreu alterações nos "raros momentos" em que o Dr. Raimundo Nonato tinha cirurgia em outro local.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Portanto, a ausência de médico plantonista era o defeito mais grave apresentado, seja porque havia previsão do Conselho Regional, seja porque realizava cirurgia estética e outros procedimentos cirúrgicos que necessitam de internação posterior.

Vejamos jurisprudência dos tribunais pátrios a respeito de plantão médico:

"APELACAO CIVEL. INDENIZACAO POR MORTE. ALEGA-  
CAO DE ERRO MEDICO NAO CARACTERIZADA. RES-  
PONSABILIDADE DO HOSPITAL POR NAO DISPONIBILI-  
ZAR PLANTAO MEDICO. QUANTUM INDENIZATORIO. I -  
QUANDO A OBRIGACAO ASSUMIDA PELO MEDICO NAO  
E DE RESULTADO, SE O TRATAMENTO DEIXA DE ATIN-  
GIR OS EFEITOS ESPERADOS, SO MEDIANTE A COM-  
PROVACAO DA CULPA PODERA ESSE PROFISSIONAL  
SER RESPONSABILIZADO PELO FALECIMENTO DO PACI-  
ENTE QUE ESTAVA SOB SEUS CUIDADOS. **II - TODOS  
OS HOSPITAIS QUE TRABALHAM COM INTERNA-  
CAO SAO OBRIGADOS A MANTER UM PLANTAO  
MEDICO, E SE ASSIM NAO AGEM, SUJEITAM-SE A  
REPNONSABILIDADE POR EVENTUAL OMISSAO DE  
SOCORRO A PACIENTE INTERNADO, QUE DELE VE-  
NHA A NECESSITAR.** III - O VALOR FIXADO A TITULO



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

REPARATORIO DEVE OBEDECER AOS PRINCIPIOS DA RESPONSABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DE MANEIRA A NAO SER EXORBITANTE NEM IRRISORIO. APELACAO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 74905-9/188, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, julgado em 16/05/2006) (grifei).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DE-MORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE MÉDICO PLANTONISTA.** DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR MANTIDO.

1. Dever de indenizar. **O estabelecimento demandado responde objetivamente pelo deficiente serviço prestado. Hipótese em que houve excessiva e injustificada demora no atendimento do paciente, com 08 anos de idade, vítima de fratura no antebraço.**

2. Dano moral caracterizado. Agir ilícito do réu que ultrapassa o mero dissabor. Quantum indenizatório mantido, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJRS, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70065131542, Des. relator Isabel Dias Almeida, julgado em 29/07/2015) (grifei).

À vista disso, concluo que houve defeito no serviço.

### ***2.2 Necessidade de Enfermeiro em Tempo Integral***

Outra ausência que também configura defeito grave no serviço prestado pela clínica é a ausência de enfermeira (que não se confunde com técnico e auxiliar em enfermagem).

A Lei Federal nº 7.498/86, que regulamenta o exercício de enfermagem, enumera as atividades que cada profissional desempenha, estando as atividades do enfermeiro descritas no art. 11, do técnico em enfermagem no art. 12 e do auxiliar em enfermagem no art. 13. Por sua vez, o art. 15 estabelece que as atividades dos arts. 12 e 13 (técnico e auxiliar, respectivamente), só podem ser exercidas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

O Conselho Federal de Medicina entende que a supervisão dos técni-



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

cos e auxiliares de enfermagem pode ser realizada diretamente por médicos, **sendo imprescindível a presença do enfermeiro tão somente nos ambientes hospitalares e/ou onde são realizados procedimentos ambulatoriais complexos** (Parecer do Conselho Federal de Medicina nº 16/12).

Sendo assim, teço brevio comentário acerca da diferença entre clínica e hospitais.

No site do Ministério da Saúde há enumeração dos tipos de estabelecimentos médicos e seus conceitos, sendo os mais relevantes para o deslinde da questão, a diferenciação entre hospital, consultórios e clínica:

**Hospital Geral:** Hospital destinado à prestação de atendimento nas especialidades básicas, por especialistas e/ou outras especialidades médicas. Pode dispor de serviço de Urgência/Emergência. Deve dispor também de SADT de média complexidade. Podendo Ter ou não SIPAC.

**Consultório Isolado :** sala isolada destinada à prestação de assistência médica ou odontológica ou de outros profissionais de saúde de nível superior.

**Clínica Especializada/Amb. Especializado:** Clínica



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Especializada destinada à assistência ambulatorial em apenas uma especialidade/área da assistência. (Centro Psicossocial/Reabilitação etc..)<sup>7</sup>

Os consultórios são salas isoladas, onde os médicos se dedicam ao atendimento do paciente. Clínicas são locais destinados a atendimento ambulatorial, ou seja, serviços que podem ser realizados em consultório ou ambulatório, não incluindo internação hospitalar ou procedimento para fins de diagnósticos ou terapia. E hospital é a unidade destinada a prestação de assistência à saúde, onde inclui as internações e tratamento de doentes ou feridos.

Tenho que a Clínica e Maternidade Santa Clara era, à época dos fatos, um misto de clínica e hospital, sendo a parte inferior clínica e a superior hospital. Sendo assim, era imprescindível a presença de enfermeiro na parte hospitalar (parte superior).

A depoente Ivanilde Perez Nunes, técnica em enfermagem à época, indagada acerca da presença de enfermeiro, relatou (f. 2.484):

Eu sei o primeiro nome, é Luciene (quem era a enfermeira). Ela passava sempre cedinho né, pra ver se tava correndo tudo bem né e não ficava *in locu*, presente (se

<sup>7</sup> Disponível em <[http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/tipo\\_estabelecimento.htm](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/tipo_estabelecimento.htm)>.





## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

ela não estava).

Destarte, a clínica mantinha a enfermeira apenas **figurativamente**, o que configura defeito no serviço, afinal, como já afirmado, era necessária sua presença no local por se tratar de um hospital.

### **2.3. Funcionamento dos Instrumentos**

Os autores relataram ausência de bala de oxigênio e não funcionamento do "ambú", equipamento de ventilação artificial.

Quanto a bala de oxigênio os réus provaram que estava em perfeito funcionamento, isso porque, realizavam a manutenção da central de oxigênio diariamente.

O sr. Edmar Vilela Leal, vendedor de gás oxigênio do depósito Florestão, disse (f. 2.486):

Essa reposição era de acordo com a precisão lá, pessoal ligava hora que já tinha uma quantidade lá, aí ligava a gente ia lá e repunha, fora diariamente eu tava lá visitando a clínica pra ver como que estavam as válvulas, então era rotina, todos os dias, de segunda a sábado eu 'tava' fazendo uma visita à clínica. De manhã, pri-



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

meiro horário (...). (periodicidade da reposição)

Não, não me lembro (se alguma vez já chegou lá e não tinha oxigênio). Não, não, porque lá tinha 04 balas de oxigênio né, usava um lado, depois passava 'pro' outro, então não tinha assim como acabar, porque a central mesmo acusava lá que tava acabando e eles já ligavam e fora minhas visitas (algum problema grave que impedia o uso do oxigênio).

Assim, igual eu tava falando, a central acusava uma certa quantidade, hora que tivesse acabando ele apitava uma sirene na central, aí as enfermeira ligavam pedindo pra ir fazer a reposição, então, a gente chegava lá, não chegava lá com o oxigênio vazio, chegava lá com uma certa pressão ainda, porque, quando acusava lá em cima, não tinha acabado ainda, ela acusava com uma margem de segurança, então eu chegava lá, as vezes eu trocava duas balas, tava pra acabar ainda, não tinha nem acabado, mas, como já tinha acusado lá em cima a gente já fazia a reposição e nisso as outras duas estavam 'cheinha', sempre que eu fazia as 'visita' era assim, funcionava desse jeito, duas 'bala' tava acabando eu chegava lá já passava pras outras, só que lá tinha um sistema, as duas ficavam 'aberta', as quatro



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

'aberta', se acabasse uma automaticamente já passava pra outra, porque tinha uma pressão maior que a outra, acabava com a pressão maior passava pra outra que tava com a pressão menor, então não tinha condição de acabar o oxigênio.

Assim, tenho que a clínica sempre manteve a quantidade de oxigênio na central, não sendo utilizada no primeiro atendimento por escolha do profissional que a atendeu, não podendo, no que tange a isso, afirmar que se tratou de uma técnica correta ou incorreta, por ausência de prova.

Por sua vez, quanto ao não funcionamento do ambú, o Dr. Carlúcio, médico que prestou os primeiros atendimentos, afirmou (f. 2.483):

Sim, eu estava no meu consultório e a enfermeira chegou aos gritos, "a paciente, a paciente...", eu nem entendi, saí correndo atrás dela, cheguei lá tava a paciente Cynthia desacordada, o esposo e o pai, e eu olhei, aí que me falaram que tinha feito cirurgia, nem sabia, tinha feito cirurgia plástica, aí eu olhei, "uai, essa paciente tá parada né, então vamos socorrer", aí imediatamente a equipe estava lá, tinha umas três enfermeiras, **pedi para trazer o ambu e elas trouxeram uma**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

**caixa com o ambu, parece que tinha uns dois ambu, só que não conseguiram conectar o ambu, tem as peças lá para conectar e como tinha essa dificuldade de conectar, não conseguiram** eu fui logo fazer o atendimento de emergência, que é respiração boca a boca e massagem cardíaca. (...)

**São duas partes, tinham dois ambus ou três ambus na caixa lá, tinha um infantil e dois adultos, e não conseguiram, as meninas acho que devido ao estresse, não conseguiram, nem usamos o ambu (...)** (grifei).

Portanto, o ambú não foi utilizado, e não há como concluir com exatidão se: estava estragado ou se o procedimento para conectá-lo foi incorreto ou se não tinham experiência para tal. De toda forma, se o instrumento estava danificado ou as técnicas não tinham agilidade para manuseá-lo, tal falha incumbe à clínica como já afirmado anteriormente.

### ***2.4 Outras Irregularidades***

Outras irregularidades foram constatadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária em 05/03/2004, devidamente descritas no auto de infração nº 824 (f. 1.600):



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

01 Pelo uso da escada em leque para acesso do laboratório e depósito de material de limpeza; 02 Pela ausência de data de esterilização nos pacotes de material esterilizados; 03 Por utilizar lixeiras sem acionamentos por pedal na sala de procedimentos; 04 Pela central de esterilização com fluxo inadequado (Expurgo, preparo de material esterilização e guarda de material esterilizado, depósito de material de limpeza no mesmo ambiente) 05 Pela ausência de áreas de apoio dentro do Centro Cirúrgico (guarda de medicamentos, depósito de material de limpeza, área para a higienização do recém nascido (RN), vestiário com banheiro completo anexo) 06 Por não promover monitorização biológica da autoclave semanalmente.

Na mesma data foi constatado o encerramento das atividades no bloco cirúrgico da Clínica, conforme item "especificação das exigências sou da notificada" do termo de intimação ou notificação de f. 1.601.

Em 25/06/2004 foi interditada a Central de Material Esterilizado, por não ter a Clínica Santa Clara cumprido "*as exigências da Resolução RDC 050/02 do Ministério da Saúde, que manteve as mesmas determinações ao substituir a Portaria 1884/98, utilizada quando da intimação em*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

*28/06/00 pelos Termos Nº 2553, 2554 e 2555 e Termo de Notificação Nº 4030 de 11/07/01, e comprovadas as mesmas irregularidades pelos últimos relatórios da Fiscalização Sanitária Estadual. (...)" (Termo de Interdição VISA nº 1964/A às fls. 1.630/1.632).*

No mesmo documento ficou constatado, ainda, "**GRAVE E IMINENTE RISCO para os trabalhadores e pacientes, fica determinada a interdição das atividades laborais de trabalhadores próprios ou de terceiros, na área da CENTRAL DE MATERIAL ESTERILIZADO, utilizada pela empresa"**.

Por sua vez, o relatório de sindicância do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás também relatou algumas falhas na clínica, quais sejam (fls. 1.501/1.515):

### **15- DEFICIÊNCIAS**

- Central de esterilização de materiais e lavanderia fora das normas sanitárias vigentes.
- Falta de Sala de Recuperação Pós-anestésica no C.C.O., para garantir condições mínimas de segurança à prática de anestesia, em cumprimento ao inciso VI do artigo 2º da Resolução 1.363/93.
- Realização de cirurgia com auxílio de profissional auxiliar de enfermagem, não justificado como emergência



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

no prontuário da paciente Suliene Ferreira Souza pelo médico cirurgião Dr. Elio Caetano Assis.

Conforme se depreende, **as irregularidades presentes à época em que a autora foi submetida ao tratamento cirúrgico eram muitas, o que ensejou no encerramento** das atividades do bloco cirúrgica e interdição da central de material esterilizado.

Destarte, vários foram os defeitos no serviço prestado pela CLÍNICA E MATERNIDADE SANTA CLARA, à época dos fatos, capazes de responsabilizá-la pelos danos.

### 3. Da Conduta

A conduta configurada no ato cirúrgico é incontroversa, afinal, as partes são unânimes ao afirmar que a autora Cynthia foi submetida a cirurgia estética no dia 10/06/2003, na CLÍNICA E MATERNIDADE SANTA CLARA, pelo médico cirurgião chefe Dr. FÁBIO ANDRÉ FRANCO, cirurgião auxiliar Dr. RAIMUNDO NONATO MIRANDA e anestesista Dr. ALDO MULLER JUNIOR.

O relatório médico de evolução cirúrgica corrobora com tal fato ao dispor (fls. 375): "*10/06/2003 - Internação + Cirurgia (sem intercorrên-*



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

*cia intra-operatório).*".

A conduta do cirurgião chefe foi a cirurgia em si, em tese, se refere a marcação corporal, corte, sutura (costura), observância da literatura médica quando a quantidade de gordura que pode ser retirada e atendimentos posteriores quanto aos retornos para verificação do resultado.

A conduta do cirurgião auxiliar, em resumo, é a substituição do médico chefe em caso de impedimento deste durante o ato cirúrgico, que no caso, não ocorreu.

Já a conduta do anestesista é mais abrangente, pois sua função inicia no pré-operatório e continua no intra e pós-operatório. É ele quem escolherá a anestesia adequada para o caso, permanecerá por todo o tempo do procedimento próximo ao paciente, controlando pressão arterial, ritmo cardíaco, respiração, oxigenação do sangue, temperatura e outras funções vitais e só termina quando o paciente se encontra totalmente recuperado da anestesia, sendo ele o responsável pela alta da paciente do centro cirúrgico, com encaminhamento para o quarto ou UTI.

A conduta do hospital, como já afirmado, referiu-se a disponibilização de instrumentos, que deve estar em bom estado (estado físico e esterilização) e pessoal necessários.





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

### 4. Da Culpa (dos médicos)

No que se refere a análise do elemento **culpa**, apenas no que tange aos profissionais liberais, o processo civil brasileiro não acolheu o sistema da prova tarifada, e sim o sistema da livre convicção motivada do juiz, previsto no art. 131 do CPC.

Para sua análise, recorro ao art. 335 do CPC, ao aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece na sociedade, em razão do conceito fluído e aberto que envolveu seu preenchimento.

Diante da ausência de critérios positivos para o delineamento da culpa, lembro que o Direito deve ser pensado sistematicamente, com o diálogo das suas fontes, motivo pelo qual recorro aos conceitos insertos no Direito Penal para lembrar que, naquele ramo, os **elementos do crime culposos** são a conduta humana, a violação do dever de cuidado, um resultado naturalístico, a previsibilidade e a tipicidade. Para o deslinde da presente causa, passo à análise da **violação do dever de cuidado e a previsibilidade**, pressupostos para a configuração da culpa.

Nesse diapasão, abro um parêntese, para definir a natureza da culpa



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

contratual médica com distinção entre obrigação de meio e de resultado.

A maior importância de se tratar de obrigação de meio ou de resultado refere-se ao ônus da prova, isso porque, naquela a culpa deve ser provada por quem a alega (autor) e nesta há culpa presumida, devendo, necessariamente, ocorrer a inversão do ônus da prova (inversão do ônus à f. 166 em face de todos os réus), para que o réu consiga provar a ocorrência de fator imponderável capaz de afastar seu dever de indenizar.

Em regra, a atuação médica é de **meio**, de maneira que deve atuar de acordo com as regras básicas de medicina, empregando todos os esforços para preservar a vida, sendo esta aplicável ao médico auxiliar (Dr. Raimundo). Por outro lado, no que refere ao cirurgião plástico, Dr. Fábio, a obrigação é de **resultado**, afinal tratava-se de uma cirurgia estética, que difere da cirurgia reparadora, conforme opinião da balizada doutrina:

Importa, nessa especialidade, distinguir a **cirurgia corretiva da estética. A primeira tem por finalidade corrigir deformidade física congênita ou traumática.** O paciente, como sí acontecer, tem o rosto cortado, às vezes deformado, em acidente automobilístico; casos existem de pessoas que nascem com deformidade da face e outras com defeitos físicos, sendo, então re-



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

comendável a cirurgia plástica corretiva. O médico, nesses casos, por mais competente que seja, nem sempre pode garantir, nem pretender, eliminar completamente o defeito. **Sua obrigação, por conseguinte, continua sendo de meio.** Tudo fará para melhorar a aparência física do paciente, minorar-lhe o defeito, sendo, às vezes, necessárias várias cirurgias sucessivas.

**O mesmo já não ocorre com a cirurgia estética. O objetivo do paciente é melhorar a aparência, corrigir alguma imperfeição física - afinar o nariz eliminar as rugas do rosto etc. Nesses casos, não há dúvida, o médico assume obrigação de resultado,** pois se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido. Se esse resultado não é possível, deve desde logo alertá-lo e se engar a realizar a cirurgia.(grifei)<sup>8</sup>

Aguiar Dias, reforça essa diferenciação entre a cirurgia estética e a cirurgia reparadora:

**No tocante à cirurgia estética, continuam-se a confundir cirurgia reparatória e cirurgia embele-**

---

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pg. 380.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

**zadora. Se aquela pode e deve ser considerada obrigação de meios, a segunda há que ser enquadrada como obrigação de resultado**, até pelos termos em que os profissionais, alguns dos quais criminosamente distanciados da ética, se comprometem sendo generalizada no segundo grupo, ao contrário do que ocorre no primeiro, a promessa do resultado procurado pelo cliente. (grifei)<sup>9</sup>

Já quanto a obrigação do anestesista há divergência no próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. **ANESTESIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. No caso de ato ilícito por erro médico, tangente ao profissional de saúde, cuida-se de responsabilidade subjetiva, submetendo-se os médicos (exceto de correção estética) à obrigação de meio**, onde o profissional não se obriga a um objetivo específico e determinado, devendo a parte autora comprovar a culpa, o nexo de causalidade e o resultado lesivo (art. 927 do Código Ci-

<sup>9</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 381.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

vil c/c art. 14, §4º do CDC), a fim de satisfazer os requisitos para o deferimento do pleito indenizatório. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 74210-67.2005.8.09.0051, Rel. Des. Itamar de Lima, julgado em 19/04/2016) (grifei).

### **RESPONSABILIDADE CIVIL MEDICO - ANESTESISTA.**

1- A RESPONSABILIDADE CIVIL E A OBRIGACAO QUE PODE INCUMBIR UMA PESSOA A REPARAR O PREJUIZO CAUSADO A OUTRA (SAVATIER). 2- APESAR DE SE INSERIR NO CAPITULO DOS ATOS ILICITOS, A RESPONSABILIDADE MEDICA E CONTRATUAL, CONFORME PREDOMINIO DA DOUTRINA E JURISPRUDENCIAS. 3- HA OBRIGACAO DE MEIOS E DE RESULTADO. **ANESTESIA E OBRIGACAO DE RESULTADO, CONCERNENTE A ANTES, DURANTE E APOS O ATO ANESTESICO, DAI A PROFUNDA RESPONSABILIDADE TECNICA DO MEDICO-ANESTESISTA, QUE ESTATUI ATE UMA CONDICAO ARBITRARIA PARA SEU DESEMPENHO DENTRO DA EQUIPE MEDICA.** 4- A DETERMINACAO DE SUA RESPONSABILIDADE, DEPENDERA



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

DO EXAME DO CASO CONCRETO, ONDE, SE APLICOU ANESTESIA PERIDURAL - RAQUEANA, E APOS ALGUM TEMPO, SEM DOR MAS CONSCIENTE, O PACIENTE VEIO A TER CONCUSSAO CEREBRAL, COM TRAUMATISMO CRANIO-ENCEFALICO, FICANDO COM LESAO CEREBRAL, COM DANO PERMANENTE, EM RAZAO DA P.C.R. (PARADA-CARDIO-RESPIRATORIA). 5- OCORRE QUE NAO FOI FEITO O EXAME DE SENSIBILIDADE DO PACIENTE, E NAO SENDO INTERVENCAO "CIRURGICA URGENTE", TANTO ASSIM QUE A ANESTESIA FORA SETORIAL, HOUE FALTA DE CUIDADO OBJETIVO E TECNICO DO MEDICO-ANESTESISTA, QUE POR NEGLIGENCIA E TAMBEM IMPERICIA, TANTO PELO ASPECTO OMISSIVO E COMISSIVO, NAO TEVE ATITUDE CORRETA, PRONTA, TECNICA E PROFISSIONAL CONDIZENTE AO MOMENTO E AO PACIENTE, HAVENDO AGIDO COM CULPA E RESPONDENDO PELO DANO CAUSADO. (ARTS. 159 E 1.145 C/C 1.056 DO CODIGO CIVIL). 6- AINDA MAIS, O ACRESCIMO ANGUSTIOSO, VISTO NAO TIRAR A CONSCIENTIZACAO AO PACIENTE, O TEMOR DE SEU ESTADO PSICOLOGICO, OCASIONANDO A ELE PACIENTE, E CONSEQUENTEMENTE A TERCEIROS, INEQUIVOCO DANO MORAL PERMANENTE, ALEM DO DANO MATERIAL



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

FISICO. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE ". (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 29966-5/188, Rel. Des. Castro Filho, julgado em 18/05/1993). 9

Entendo se tratar de obrigação de meio, pois se mostra contrassenso imputar àquele que possui função de evitar que o paciente sinta dor durante o procedimento cirúrgico uma obrigação de resultado.

**Em resumo, a obrigação de resultado será considerada exclusivamente para o cirurgião plástico, sendo aos demais (anestesiologia e médico auxiliar) aplicada a obrigação de meio.**

### ***4.1. Da Culpa do Médico Auxiliar***

O médico auxiliar tem função de substituir o cirurgião titular em caso de impedimento deste durante o ato cirúrgico, conforme dispõe o art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.490/98: "*Art. 4º - Deve ser observada a qualificação de um auxiliar médico, pelo cirurgião titular, visando ao eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico*".

No caso, o médico cirurgião chefe permaneceu durante toda a cirurgia, de forma que não houve necessidade dos préstimos do médico auxili-



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

ar que, saliento, também permaneceu no local e retornou após as intercorrências advindas.

Desta forma, **não houve negligência, imprudência e/ou imperícia na conduta médica do Dr. RAIMUNDO NONATO MIRANDA** como médico auxiliar.

### ***4.2. Da Culpa do Médico Chefe***

No que tange ao cirurgião titular, Dr. FÁBIO ANDRÉ FRANCO, sua obrigação era de resultado, vez que tratava-se de cirurgia estética.

Consequentemente, a culpa do médico cirurgião titular é presumida, de forma que ele deverá se ilidir da indenização, ou seja, **provar que não agiu com imprudência, negligência ou imperícia.**

No caso, a função do cirurgião FÁBIO era realizar todo o procedimento estético contratado, quais sejam, abdominoplastia, lipoaspiração e colocação de prótese de silicone mamária.

Os depoimentos prestados em audiência pelos médicos e pela técnica em enfermagem que participaram da cirurgia foram unânimes em afirmar que durante o seu curso não houve nenhuma intercorrência, que a





## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

parada cardiorrespiratória foi após o retorno da autora para o quarto, ou seja, causa superveniente (gravação audiovisual juntada à f. 2.973).

No relatório de enfermagem de fls. 379/380 foi relatado:

07:20 pte admitida p/ cirurgia aos cuidados do Dr. Fábio.

(...)

1330hs pte retorna ao leito sedada, sonolenta com soroterapia e sonda vesical de demora.

13 45hs PA 8x5 T36º pte sedada porem respondendo a chamado diurese presente

14 20hs retornei ao quarto verificado soroterapia e sonda vesical, tudo correndo conforme prescrito

14 25hs retornei ao quarto após solicitação da acompanhante. Pte apresentando com palidez cutânea, respiração imperceptíveis e pulso débio, solicitei imediatamente a presença de médicos, o qual foi prontamente atendido pelo Dr. Carlúcio e logo em seguir pela Dra. Gisele, que imediatamente iniciaram a manobra de reanimação.

No relatório médico de evolução anotado pelo próprio cirurgião foi registrado (f. 375):



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

10/06/2003 - Internação + Cirurgia (Sem intercorrências intra-operatória)

10/06/2003 - Por volta das 14:0h, os acompanhantes referiram parada respiratória da paciente, a qual foi prontamente atendida por um colega médico, que verificou ausência de pulso e respiração (...)

Por sua vez, o anestesista Dr. ALDO relatou às fls. 312/321:

**No início da cirurgia, de lipoaspiração os sinais vitais estavam estáveis e tudo transcorria normalmente.** Notei na paciente um "tremor" normal ao uso de anestesia peridural e exposição ao Ar condicionado. A temperatura baixa e o volume do "líquido" de assepsia e da temperatura e quantidade de volume venoso a temperatura ambiente (24/25 graus centígrados).  
(...)

Após o tempo de Lipoaspiração, com mudança relativa de decúbito, retirada de tecidos e com a infusão de soro fisiológico e adrenalina, somente o tempo cirúrgico se passou. **A paciente mantinha diurese normal, pressão arterial e principalmente mantendo o ritmo respiratório normal e saturação alta;** continuou a cirurgia com o ingresso do auxiliar Dr. Nonato, neste



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

momento o volume de hidratação era de 2000ml.

**O tempo cirúrgico do abdômen o paciente sempre manteve estável;** pouca perda, nada digno de nota a respeito do estado hemodinâmico e funções vitais, mesmo com as mudanças de decúbito que a técnica da cirurgia exigia, como a posição de flexão onde o corpo fica elevado bem como a elevação dos membros inferiores, provando que o paciente estava com a Hidratação, ventilação e o nível de anestesia adequado.

Observei que em tempos a paciente abria os olhos e perguntava se estava tudo indo bem e se estava terminando, e eu indagava por algum desconforto como: dor, dispnéia , náuseas, frio e a respostas sempre negativas.

**Dentro dos limites do tempo cirúrgico da região do abdome tudo transcorreu dentro dos padrões da normalidade,** faltava o tempo da região torácica em que, em decorrência do tempo, o nível de anestesia poderia ser ineficiente para o descolamento das estruturas da mama. (...)

**Com o término da cirurgia, tempo aproximadamente de cinco horas, a paciente mantinha os padrões hemodinâmicos e cardio-respiratórios normais,** desliguei, então, o fluxo de Oxigênio para verifi-



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

car no tempo de fazer e colocar os curativos observando alguma alteração do padrão de oxigenação pois, os demais padrões estavam sendo mantidos. (grifei).

O laudo pericial da Junta Médica do Tribunal concluiu (f. 2.374):

A cirurgia plástica foi realizada no dia 10/06/2003, sob anestesia peridural lombar contínua, tendo sido finalizada às 13:00 horas e a paciente encaminhada para o apartamento às 13:30 horas após avaliação e liberação do anestesista.

A complicação cirúrgica-anestésica apresentada, denominada parada cardi respiratória ocorreu às 14:25 horas, ou seja, 85 minutos após o fim da cirurgia, conforme o prontuário médico anexado aos autos.

No item "discussão" o perito judicial disse (f. 2.374):

Não há com afirmar qual foi a causa específica responsável pela complicação apresentada (parada cardiorrespiratória). São múltiplas as possibilidades após um procedimento cirúrgico deste poste, sendo as principais re-metabolização anestésica, arritmia cardíaca, hipóxia, distúrbio hidroeletrólítico e embolia pulmonar. São passíveis de ocorrer mesmo observando todas as medidas



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

preventivas.

É tão nítido que o ato cirúrgico transcorreu sem intercorrência, que os médicos retornaram a paciente/autora Cynthia para o quarto, tendo a parada cardiorrespiratória acontecido dentro deste, na presença dos acompanhantes da paciente (esposo e irmã), fato rechaçado na petição inicial e em audiência (gravação audiovisual juntada à f. 2.973).

Sendo assim, tenho que todas as funções inerentes ao cirurgião plástico foram exercidas corretamente, tendo o mesmo provado que não teve culpa nas alterações supervenientes sofridas pela autora, afinal como bem ficou explicado pelo perito judicial a "*(...) a rara complicação apresentada ( parada cardiorrespiratória ) encontra-se descrito na literatura após um procedimento cirúrgico-anestésico deste porte. (...)*" (f. 2.375).

À vista disso, em virtude da **inexistência de culpa do cirurgião plástico Dr. FÁBIO ANDRÉ FRANCO**, a improcedência da demanda em relação à ele é medida que se impõe.

### **4.3. Da Culpa do Anestesiologista**

Como dito acima, sua responsabilidade é de meio e não resultado.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

A resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.363/93, em vigor na época dos fatos, dispunha sobre a prática do ato anestésico. Destaco o inciso I, do art. 1º, e o inciso VIII, do art. 2º, *in verbis*:

Art. 1º - Determinar aos médicos que praticam anestesia que:

I - Antes da realização de qualquer anestesia é indispensável conhecer, **com a devida antecedência**, as condições clínicas do paciente a ser submetido à mesma, cabendo ao anestesista decidir da conveniência ou não da prática do ato anestésico, de modo soberano e intransferível;

(...)

Art. 2º - Entende-se por condições mínimas de segurança para a prática de anestesia as a seguir relacionadas:

VIII - Os critérios de alta do paciente no período de recuperação pós-anestésica são de responsabilidade intransferível do anestesista. (grifei).

No que tange a "*devida antecedência*" descrita no inciso I, tenho que o anestesista ALDO desrespeitou tal regramento, pois afirmou (fls. 312/321) que o primeiro encontro com a paciente foi na data da cirurgia, tendo verificado suas condições no próprio local cirúrgico:



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

No dia da cirurgia cheguei com a devida antecedência na Clínica STA. Clara para certificar dos pré-anestésicos como resultado de exames, condições da paciente e possível anamnese, já que a internação da mesma se deu no mesmo dia da cirurgia. (...)

A paciente chegou ao centro cirúrgico só, logo na entrada para a sala me apresentei procurando realizar uma anamnese oportuna, já que tinha as informações qual a ASA da paciente e condições, clínica, e uso se possíveis medicações "controladas", alergias, cirurgias. Tentei conter a ansiedade um pouco elevada da mesma, informei qual o procedimento anestésico e a maneira que iria proceder a manutenção e as condições que ela deveria estar ao término do ato; (...) (f. 312).

Em audiência, confirmou o tempo de antecedência onde conheceu as condições clínicas da paciente (gravação audiovisual de seu depoimento juntado à f. 2.973):

O que acontece é o seguinte, isso é uma polêmica muito grande, que há necessidade não, isso é normativa é uma resolução do CRM, uma resolução, não é lei, uma



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

resolução, mas é mandatório fazer uma visita pré-anestésica, fazer uma consulta pré-anestésica (se há necessidade de consulta prévia antes da realização da cirurgia). A consulta pré-anestésica, a anamnese pré-anestésica, foi feita no centro cirúrgico com ela, eu pessoalmente tranquilo conversei com ela, como se tivesse feito em qualquer outro lugar (se foi realizada na paciente Cynthia).

O anestesista, no caso, não observou o regulamento que é bem claro ao dispor que o conhecimento clínico da paciente deve ser realizado "**com a devida antecedência**". Realizar anamnese anestésica no momento imediatamente anterior a cirurgia, não é devida antecedência.

O período anterior utilizado no caso para a anamnese não é suficiente para concluir acerca da inexistência de restrição da paciente quanto a anestesia, sendo a decisão acerca da conveniência de sua prática (ato anestésico) intransferível do anestesista, como disposto no próprio inciso I do art. 1º da Resolução nº 1.363/93 do CFM, já transcrito.

Além dessa falha, tenho que o anesthesiologista também pecou no período em que permaneceu com a paciente no pós-cirúrgico. Nesse sentido, **o art. 2º, inciso VIII**, da referida resolução preconiza:

---

SENTENÇA - Processo nº 173238-47.2003.809.0093

AUTORES: NAGIB NICOLAU NAUFAL E CYNTHIA M. R. NAUFAL

RÉUS: FÁBIO ANDRÉ FRANCO E OUTROS

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Art. 2º - Entende-se por condições mínimas de segurança para a prática de anestesia as a seguir relacionadas:

(...)

VIII - Os critérios de alta do paciente no período de recuperação pós-anestésica são de responsabilidade intransferível do anestesista.

Portanto, é de responsabilidade do anestesista a alta do paciente do centro cirúrgico ou sala de recuperação pós-anestésica para o quarto, devendo ocorrer somente quando as funções fisiológicas vitais estiverem dentro dos parâmetros de normalidade.

Na audiência ficou constatado que os sinais vitais da autora ficaram mantido durante todo o tempo da cirurgia e durante algum tempo do pós-operatório, porém, o relatório de enfermagem de f. 379 relata que a paciente "**retornara ao leito sedada, sonolenta**", sendo vedado pela literatura médica a alta da paciente no primeiro estado (sedada).

Além disso, no mesmo relatório (f. 379), consta que a cirurgia iniciou às 08h 10min e terminou às 13h, tendo a paciente retornado ao leito às 13h 30min, ou seja, o anestesista aguardou 30 minutos do fim da ci-



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

rurgia para dar alta à paciente, retornando-a para o quarto.

Quanto a esse tempo de espera, o anestesista afirmou em audiência que em 2006 houve padronização de horário e tempo que o anestesista deve ficar próximo ao paciente após o término da cirurgia:

Isso foi um padrão admitido depois de 2006, porque é o seguinte, eles acham que você tem um padrão 'x' e mais uma hora, mas olha vou contar uma coisa pra você, desculpe, pra vossa excelência, isso não vale a pena, porque tem gente que tem intercorrência depois de dois, três dias, conheço paciente depois de uma semana e tem paciente que não acontece nada (se existe um risco de tempo maior, nas primeiras duas horas, três horas). Existe um horário, padronização de horário, eu esqueci a norma técnica, da norma do pessoal lá, é mais ou menos isso (...) (como ficou depois de 2006)

Sendo assim, entendo que se houve padronização posterior é porque situações o exigiram. Além disso, como o procedimento realizado pela autora não era de baixa complexidade deveria o anestesista ter permanecido mais tempo com a autora Cynthia na sua presença e só ter retornado-a ao quarto após o término da sedação.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Os acompanhantes da paciente não tinham conhecimentos técnicos de um histórico pós-cirúrgico, e nem pode à eles ser imputada tal obrigação, afinal essa competência é adstrita aos profissionais médicos.

Sendo assim, retorno aos elementos do crime culposo, quais sejam, violação do dever de cuidado e previsibilidade, para verificar a configuração da **conduta culposa do anestesista**.

A **violação do dever de cuidado** evidencia que, inicialmente, a conduta do agente é lícita, em conformidade com o ordenamento. Entretanto, em razão de um desvio no comportamento, manifestado pela negligência, imprudência ou imperícia, desloca o seu eixo da licitude para a ilicitude, com a causação de um dano.

No caso, tenho que **o anestesista agiu com dupla negligência**: não conheceu das condições clínicas da paciente com a "devida antecedência" e concedeu a alta precoce do centro cirúrgico.

Em relação a **previsibilidade** deve ser observado se para o homem médio há certo grau de probabilidade que o evento danoso ocorreria.

Em tese, para o homem médio não, mas estamos diante de um especialista na área, com conhecimento técnico aprofundado acerca do as-



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

sunto, principalmente, no que tange aos riscos anestésicos que um ser humano pode sofrer.

Tanto é que no laudo pericial da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado, o perito, na conclusão, afirmou que (f. 2.375) "*a rara complicação apresentada (parada cardiorrespiratória) **encontra-se descrita na literatura após um procedimento cirúrgico-anestésico deste porte***" (grifei), portanto, se há prenúncio na literatura é previsível.

Assim, tenho que ambos os requisitos para verificação da conduta culposa do anestesista estão presentes.

### 5. Dos Danos

Quanto as sequelas (danos) provenientes da cirurgia, basta observar as fotos de fls. 845/851, onde constam registros da autora Cynthia, antes (fls. 845/846) e depois (fls. 847/851) do procedimento.

Além disso, o laudo o pericial de fls. 2.371/2.381, no item "**CONCLUSÃO**" afirma:

As graves sequelas neurológicas globais motoras e cognitivas apresentadas pela pericianda são definitivas, necessitando de terceiros para realização de todas as ne-



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

cessidades básicas ( locomoção, alimentação, higiene pessoal..) Presença de invalidez total e permanente.

Por sua vez, o parecer psiquiátrico utilizado nos autos da ação de interdição da autora Cynthia relatou (f. 1.869):

Em resposta ao Of. 165/2011, de 08 de abril de 2011, Informamos a Vossa Excelência que o Sra. Cynthia Maria Rezende Naufal, apresenta Importante Deficit cognitivo, dificuldade na fala e motricidade, entendimento e discernimento, decorrente de lesão orgânica, doença incurável, incapacitando-a em definitivo para reger os seus bens e os atos da vida civil.

À vista disso, não há dúvida que a autora Cynthia sofreu graves sequelas provenientes da cirurgia realizada, sendo assim, passo a analisar cada dano separadamente.

### 5.1. Dano Material

Em relação aos **danos materiais**, trouxeram aos autos várias notas fiscais e recibos (fls. 63/162, 170/178, 180/200, 862/1.011, 1.072/1.093, 1.096/1.128, 1.156/1.349, 1.353/1.391, 1.412/1.479, 2.511/2.972), que somam mais de R\$ 200.000,00.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Porém, os réus impugnaram alguns deles, sendo: i) a quantidade de combustível gasto em 03 dias, descrita às fls. 90/95); ii) nota fiscal referente a alimentação de 04kg em um dia (f. 111); iii) notas discriminadas com alimentação especial que consta biscoito waffer, mexerica e detergente em pó (fls. 118/119); iv) comprovantes de fls. 953, 1.002, 1.003 e 1,009 onde juntam recibo de contribuição do INSS, porém não juntam o recibo emitido na Guia da Previdência Social; e v) comprovantes/recibos de fls. 2.677, 2.683, 2.732, 2.738, 2.739, 2.740, 2.742, 2.744, 2.745, 2.766, 2.775, 2.781, 2.791, 2.800, 2.813, 2.818, 2.823, 2.824, 2.830, 2.831 ,2.832, 2.834, 2.835, 2.842, 2.849, 2.852, 2.854, 2.855, 2.857, 2.862, 2.890, 2.892, 2.893, 2.913, 2.915, 2.917, 2.934, 2.949, 2.950 e 2.960, por estarem ilegíveis e algumas escritas a caneta.

No que tange a quantidade de gasolina gasta em 03 dias, convençõe da justificativa dos autores expostas na impugnação à contestação, onde afirmam que tratam-se de valores gastos durante todo o período de internação da autora Cynthia em Goiânia, compreendido entre os dias 10/06/2003 a 04/08/2003, onde o autor Nagib realizou vários deslocamentos entre Jataí e Goiânia para atender seus pacientes em seu consultório localizado nesta cidade e cuidar de sua esposa que se encontrava na capital do estado, além de deslocamentos de outros familiares, como filhos e cunhadas.

---

SENTENÇA - Processo nº 173238-47.2003.809.0093

AUTORES: NAGIB NICOLAU NAUFAL E CYNTHIA M. R. NAUFAL

RÉUS: FÁBIO ANDRÉ FRANCO E OUTROS

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Também me convenço das justificativas dos autores em relação a alimentação de 04kg descrita no cupom fiscal de f. 111, de que não se tratava da refeição do dia, mas sim de vários dias, sendo pago de uma vez só.

Quanto a compra de mexerica, biscoito waffer e detergente em pó (fls. 118 e 119), diante da necessidade da vítima Cynthia de alimentação especial, devo ressaltar que a mesma necessitou e necessita de cuidados diários de familiares, portanto, além das despesas da vítima, os réus deverão arcar com as despesas daqueles (familiares) no período em que se mantiveram em Goiânia.

Por sua vez, quanto a juntada de recibo de pagamento de contribuição do INSS e não inclusão do recibo emitido na Guia da Previdência Social, tenho que não me cabe verificar a regularidade, por se tratar de requisito adstrito a justiça do trabalho, a mim, cabe, apenas, fazer o liame entre o dano e a conduta, o que ocorreu no caso, afinal a vítima Cynthia passou a necessitar de cuidados de terceiros dia e noite, em razão da conduta dos réus, portanto, tenho que regular os recibos juntados.

Em relação a dificuldade de compreensão de algumas fiscais por estarem ilegíveis e outras escritas à caneta (anteriormente indicadas) verifi-



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

quei uma a uma, e apenas cinco não há como verificar o valor e/ou produto, o que impede a análise do nexu entre o gasto e a conduta dos réus.

Em algumas notas/recibos considerados, há dificuldade de se verificar o valor final, porém há descrição dos valores unitários de cada produto adquirido, o que possibilita a soma para se chegar ao valor total. Outras estão com o valor total escrito a caneta, mas não impede a verificação na própria nota/recibo.

Especificamente em relação a nota de f. 2.791, não se trata de uma rasura, mas retirada de um item (medicamento) cobrado, sendo possível a verificação dos valores dos demais e totalização da nota.

À vista disso, os únicos documento que realmente estão ilegíveis e, conseqüentemente, **não serão considerados** na condenação, são: i) o primeiro recibo de f. 2.732 (R\$ 300,00), por não ter como verificar o nexu, pois está ilegível a descrição do que se trata; ii) a nota fiscal de f. 2.744; iii) as duas notas fiscais da parte superior da f. 2.855; iv) a nota da direita da f. 2.892 (R\$ 27,64); e v) e as notas fiscais de f. 2.913, seja por não ter como verificar o nexu e/ou o valor, com exceção da primeira nota de R\$ 132,02 que deve ser computada.

Por fim, os réus Dr. Aldo e Clínica e Maternidade Santa Clara devem





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

ressarcir os autores na quantia referente as notas fiscais e recibos juntados, com exceção das indicadas anteriormente.

### 5.2. Pensão Mensal

O art. 950 do Código Civil estabelece que quando a ofensa inabilitar ou diminuir a capacidade da vítima para o trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes será devido uma pensão correspondente ao valor que recebia ou da depreciação que sofrera.

A autora Cynthia pleiteou pensão mensal alegando que terá gastos mensais com remédios, alimentação e assistência médica e hospitalar, portanto faz jus a tal recebimento.

Apesar do pedido ser confuso, analisarei-o pela incapacidade da autora, afinal a perícia realizada foi conclusiva em afirmar que a mesma ficou **incapacitada total e definitivamente para o trabalho**, necessitando, inclusive, de auxílio de terceiros para qualquer necessidade básica.

No caso é devida a pensão, porém como não houve juntada de comprovante de pagamento ou outro documento que comprove o valor percebido pela autora antes do evento danoso, considero o salário mínimo vigente a época (art. 533, § 4º, do CPC/15), que deverá ser atualizado con-



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

forme o salário mínimo de cada ano, a saber:

**4. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda total e permanente da capacidade laboral.**

**5. Inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário mínimo.** No caso, em virtude da nacionalidade da autora e do fato de residir no exterior, impõe-se que a pensão seja fixada com em valor equivalente ao do salário mínimo do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América.

6. À luz do que prevê a Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor de pensionamento por morte de cônjuge fixado pela Corte local a partir do exame das provas produzidas nos autos é tarefa que escapa aos limites do recurso especial.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

(...) (STJ, 3ª Turma, REsp 1677955 RJ 2016/0296554-1, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/09/2018) (grifei).

À vista disso, a autora CYNTHIA tem direito à percepção de pensão mensal e vitalícia.

De acordo com a **súmula 495** do STF, "*a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores*", portanto, considero justa a fixação do *quantum* indenizatório em um salário mínimo por mês.

### 5.3. Dano Moral

Por fim, delicada a questão da **fixação do valor da indenização** por danos morais, vez que alguns doutrinadores veem na indenização por dano moral a reparação ao sofrimento imposto à vítima que seria minorado pela reparação financeira.

Outros entendem, que além da reparação de ordem financeira para aliviar o sentimento de revolta ante a injustiça da afronta moral sofrida, deve a indenização ter um caráter punitivo, no sentido de fazer a parte



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

agressora refletir e não voltar a praticar o mesmo erro, ou seja, caráter intimidativo.

A doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes conceitua da seguinte forma: "*o dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana*".<sup>10</sup>

A indenização por dano moral deve ser analisada **caso a caso**, considerando: a extensão do dano (art. 944, CC), a repercussão no meio social, a gravidade da culpa (art. 944, **p. único**, CC) e as condições econômicas.

A repercussão do presente caso no meio social foi intensa, pois, além de vinculado na imprensa local e regional, a vítima Cynthia teve seu direito da personalidade, em especial o direito de controlar o uso de seu corpo, imagem e aparência, diretamente violado pelos réus, a partir do momento que foi privada de viver normalmente, necessitando diariamente de cuidado de terceiros. E o autor Nagib teve seu direito conjugal abrupta-

---

<sup>10</sup> MARIA CELINA BODIN DE MORAES. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, pg. 132/133.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

mente interrompido.

A indenização por dano moral tem caráter compensatório e punitivo, devendo o valor ser apto a compensar o sofrimento causado aos autores e, ao mesmo tempo, punir os lesantes, impedindo que estes reiterem o comportamento ilícito.

Por outro lado, faz-se mister arbitrá-la em valor razoável como forma de se evitar que a reparação civil se constitua em fonte de enriquecimento indevido.

Portanto, impõe-se o arbitramento da verba indenizatória com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à condição financeira dos litigantes, atentando-se, ainda, à realidade econômica do país e as peculiaridades de cada caso.

A esse respeito, traz-se à presença precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal goiano:

**A fixação do quantum indenizatório por gravames morais deve atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta. Por um lado, observar a condição econômica da vítima e, por outro, a ca-**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

**pacidade do agente causador do dano a fim de propiciar lenitivo à vítima e coibir a reiteração da conduta ilícita.** 3. Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 426606-43.2012.8.09.0134, Rel. Des. Sandra Regina Teodoro Reis, DJ 1710 de 20/01/2015) (grifei)

Assim, tomando-se em conta a natureza da lesão sofrida, os motivos da conduta, bem como a necessidade de que a indenização seja de valor tal que desestimule as rés a reiteração da conduta danosa e, ao mesmo tempo, amenize os prejuízos sofridos pelos autores, entendo que em relação ao autor NAGIB NICOLAU NAUFAL (primeiro autor) a indenização deve ser arbitrada no patamar de **R\$ 200.000,00** e em relação à autora CYNTHIA MARIA REZENDE NAUFAL (segunda autora) na quantia de **R\$ 400.000,00**.

O parágrafo único do art. 944, do Código Civil, admite a redução da indenização quando houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, numa perspectiva *vítima versus* ofensor.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Mas, neste caso, entendo que a conduta omissiva da clínica foi mais grave do que a do réu ALDO, ou seja, houve **mais culpa lato sensu** em razão da ausência de UTI e médico plantonista. Assim, apesar dessa sentença reconhecer a responsabilidade do médico ALDO e da CLÍNICA, esta última agiu com mais gravidade, merecendo maior reprimenda civil.

Para tanto, apesar de fixação da **solidariedade PASSIVA** entre ALDO e a CLÍNICA, por força do art. 7º, p. único, do CDC, na perspectiva deles frente aos autores, na sua relação interna fixo a quota de responsabilidade de **ALDO em 20% e da CLÍNICA em 80%**, sobre TODAS AS INDENIZAÇÕES, despesas processuais e honorários, nos termos do art. 283 do Código Civil. Portanto, ainda que esses dois réus estejam obrigados a pagar a dívida por inteiro, entre eles haverá essa divisão por cota.

### 6. Do Nexo de Causalidade

Em relação ao **NEXO CAUSAL** entre a conduta e o dano, de acordo com a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu a teoria da **causalidade adequada**, segundo a qual apenas pode se atribuir um evento danoso a uma conduta, se aquela foi a causa direta e imediata desta. Por outra leitura, deve o operador observar quem teve a última e a melhor oportunidade para evitar o evento danoso<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> SÉRGIO CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, pg. 68.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Diante da **dificuldade de fazer o liame direto entre o dano e a conduta dos réus**, em virtude da falta de conhecimentos técnicos em medicina deste magistrado e o *esprit corps* que prevalece na classe médica, o que engloba os peritos médicos, entendo ser plenamente possível a denominada **prova indireta**, na qual o juiz se utiliza dos fatos correlatos, para, indiretamente, através de raciocínio dedutivo, se convencer do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Assim, *"a prova indireta requer que o juiz estabeleça um raciocínio dedutivo, que deve ser explicitado racionalmente"*.<sup>12</sup>

Como já relatado, é fato incontroverso os danos (sequelas) provenientes da parada cardiorrespiratória sofrida pela autora Cynthia após o ato cirúrgico.

É unânime que as sequelas de pacientes que sofrem este tipo de intercorrência tem **correlação direta com o tempo transcorrido até o salvamento**. Quanto a isso, o réu FÁBIO ANDRÉ FRANCO diz (gravação audiovisual da audiência à f. 2.973):

É raro assim, mais acontece, até nos dias de hoje ainda

---

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e Convicção de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: RT, 2015, pg. 119.





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

acontece também, isso aí é uma coisa que (se é raro ocorrer parada cardiorrespiratória). **É, depende do tempo, é, aí depende de como que foi** (se a sequela depende do tempo transcorrido sem socorro) (grifei).

O artigo "O que fazer diante de uma vítima de parada cardíaca?" elaborado pela Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas - SOBRAC, afirma que "*O índice de sucesso na recuperação de uma PCR depende diretamente do tempo transcorrido entre a sua ocorrência, o início das massagens cardíacas externas e a desfibrilação.*"<sup>13</sup>.

Em razão disso, analiso o liame, de forma dedutiva, entre a conduta culposa do médico anestesista; a conduta da clínica, configurada nos defeitos dos serviços prestados; e a conduta do proprietário da clínica, Dr. Raimundo Nonato, e as sequelas das quais a autora é portadora.

### 1º) Indícios causais entre as condutas culposas do anesthesiologista e o dano sofrido

Quanto ao anesthesiologista, duas são as condutas culposas a serem analisadas junto ao dano experimentado.

---

<sup>13</sup> Disponível em <[https://sobrac.org/home/wp-content/uploads/2015/08/1504720866\\_SOBRAC\\_-\\_O\\_que\\_fazer\\_diante\\_uma\\_parada\\_cardaca\\_-\\_Agosto\\_2017.pdf](https://sobrac.org/home/wp-content/uploads/2015/08/1504720866_SOBRAC_-_O_que_fazer_diante_uma_parada_cardaca_-_Agosto_2017.pdf)>.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

A primeira refere-se ao não conhecimento das condições clínicas da paciente com a "*devida antecedência*" e, utilizando-me de um raciocínio dedutivo, entendo que tem causa direta e imediata com os danos sofridos pela autora, pois, havia possibilidade de uma consulta prévia, com prescrição de exames necessários para se averiguar as condições físicas da autora e, somente assim, o profissional estaria amparado para concluir acerca da conveniência do ato anestésico. E amparado, ainda, nesta demanda, pois bastaria a juntada das cópias dos exames solicitados para diminuir, se não excluir, sua parcela de responsabilidade.

A segunda, trata-se do curto período em que permaneceu com a paciente no pós-cirúrgico. No mesmo raciocínio anterior (dedutivo) entendo que um período a mais de uma hora que ele permanecesse com a autora; período este que o anestesista afirmou em audiência ter sido objeto de padronização ('x' + 01 hora); o mesmo estaria presente no momento da intercorrência sofrida pela autora Cynthia, o que diminuiria suas sequelas já que esta tem causa direta com o tempo de salvamento decorrido, como já afirmado anteriormente. Um minuto que se passa entre a crise o salvamento é de grande importância, já que este é o tempo em que o cérebro fica sem oxigenação.

Por mais que afirmam não terem demorado os primeiros socorros



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

prestados pelo Dr. Carlúcio, houve um lapso temporal decorrido entre a constatação da intercorrência realizada pela enfermeira e o chamamento do médico que estava em seu consultório no primeiro andar.

### 2º) Indícios causais entre os defeitos no serviço da Clínica e o dano sofrido

A ausência de médico plantonista é causa direta e imediata do dano, pois, o tempo transcorrido entre a constatação da parada cardiorrespiratória e os primeiros socorros prestados diminuiria e, proporcionalmente, as sequelas advindas também (quanto mais tempo demora o socorro, mais tempo a circulação sanguínea deixa de circular o cérebro).

No mesmo sentido, é a ausência de uma enfermeira, isso porque é de sua competência privativa os "*cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas*", nos termos do art. 11, inciso I, alínea 'm' da Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem.

Assim, no campo dedutivo, apenas o enfermeiro, dentre os profissionais de enfermagem, teria competência para prestar os primeiros socorros na situação apresentada pela autora Cynthia, o que diminuiria, proporcionalmente, as sequelas advindas, em virtude da oxigenação, como ampla-



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

mente afirmado.

No que tange ao não funcionamento do ambú, instrumento utilizado para ventilação artificial, tenho que não foi causa direta e imediata nos danos sofridos pela autora, isso porque, foi substituído pela respiração boca boca, que possui a mesma finalidade.

As demais irregularidades apresentadas no relatório da vigilância sanitária e no relatório de vistoria do Conselho Regional de Medicina também não foram causa direta e imediata dos danos experimentados pela autora, pois se tratam de irregularidades que não possuem conexão com a parada cardiorrespiratória.

Sendo assim, no que tange a clínica, concluo que apenas a ausência de médico plantonista e enfermeira, que configuram defeito no serviço, possuem nexos de causalidade com o dano sofrido pela autora Cynthia.

Estando configurado a prática da **conduta** relevante e específica, o **dano material, moral, pensão mensal** e o **nexo de causalidade**, cabível a condenação de ALDO e da CLÍNICA E MATERNIDADE SANTA CLARA.

### 7. Da Litigância de Má-Fé

---

SENTENÇA - Processo nº 173238-47.2003.809.0093

AUTORES: NAGIB NICOLAU NAUFAL E CYNTHIA M. R. NAUFAL

RÉUS: FÁBIO ANDRÉ FRANCO E OUTROS

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Por fim, não vislumbro a **litigância de má-fé** requerida pelo réu Raimundo Nonato Mirando, pois o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC/73.

### **8. Do Dispositivo**

**Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR os réus DR. ALDO MULLER JÚNIOR e CLÍNICA E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA, solidariamente, ao pagamento:**

**a) de indenização por DANOS MATERIAIS na quantia relativa as notas fiscais e recibos de fls. 63/162, 170/178, 180/200, 862/1.011, 1.072/1.093, 1.096/1.128, 1.156/1.349, 1.353/1.391, 1.412/1.479, 2.511/2.972; exceto o primeiro recibo de f. 2.732 (R\$ 300,00), a nota fiscal de f. 2.744 (R\$ 760,00), as duas notas fiscais da parte superior da f. 2.855 (R\$ 151,94 e R\$ 101,20), a nota da direita da f. 2.892 (R\$ 27,64) e as notas fiscais de f. 2.913 (R\$ 58,58, R\$ 51,35, R\$ 78,41, R\$ 1.083,99 e R\$ 102,35), com exceção da primeira nota de R\$ 132,02. Tal quantia deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (art. 398 do CC c/c súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a contar do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º da Lei nº**



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

**6.899/81);**

**b) de PENSÃO MENSAL VITALÍCIA em favor da autora CYNTHIA MARIA REZENDE NAUFAL no valor de 01 salário-mínimo, desde a data de ocorrência do ato ilícito que incapacitou a autora (10/06/2003) até a data em que completar 65 anos de idade, limitado à sua sobrevivência se inferior a isso. Sobre as parcelas *vencidas*, o valor será calculado de acordo com cada salário-mínimo fixado em cada época, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do evento danoso. As prestações *vincendas* deverão ser reajustadas de acordo com o reajuste do salário-mínimo e pagas até o 5º dia útil de cada mês, sob pena de multa de 20% sobre cada atraso; e**

**c) de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 200.000,00 em favor do autor NAGIB NICOLAU NAUFAL e R\$ 400.000,00 em favor da autora CYNTHIA MARIA REZENDE NAUFAL, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (art. 398 do CC c/c súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a contar da data do arbitramento, ou seja, data da publicação da sentença (súmula 362 do STJ).**

**DEFIRO O DESENTRANHAMENTO** da f. 1.134, que contém dois



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

cupons fiscais, conforme requerido pelos autores à f. 1.350, por se tratar de despesa familiar.

Diante da sucumbência mínima dos autores, vez que decaíram de parte mínima, **condeno os réus DR. ALDO MULLER JÚNIOR, DR. RAIMUNDO NONATO MIRANDA E CLÍNICA E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA, solidariamente**, ao pagamento das **custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15 % sobre o valor atualizado da condenação**, em razão da complexidade, importância da causa e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do **art. 85, § 2º do CPC/15**.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos demais réus no valor de R\$ 10.000,00 para cada, com juros de mora de 1% ao mês, do trânsito em julgado (art. 85, § 16 do CPC), e correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação (súmula nº 14, STJ)

Havendo pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINO** ao requerente que o **faça via PJD - Processo Judicial Eletrônico instruindo-o** com os seguintes documentos: **i)** aqueles do art. 524 do CPC; **ii)** decisão/sentença objeto do cumprimento; **iii)** eventual acórdão de Tribunal Superior, se houver; **iv)** procurações outorgadas para todos e quaisquer advogados, próprios ou da parte adversária, e seus respectivos subs-



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

tabelecimentos; **v)** certidão de trânsito em julgado; **vi)** facultativamente, outras peças, **devendo informar o número novo neste processo.**

Caso o cumprimento de sentença seja distribuído para outra Vara Cível, apenas pedir o deslocamento de competência para esta 2ª Vara Cível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada requerido por qualquer parte, archive-se com baixa e averbação para a parte condenada e sem gratuidade, se for o caso.

Jataí/GO, 14 de fevereiro de 2019.

**Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro**

**Juiz de Direito**